

PARECER Nº 2332/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação e análise ao pedido de Repactuação e da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 507/2020/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 20060/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 507/2020/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 4º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.



Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto pedido de repactuação e da análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 507/2020/SESMA, celebrado com a empresa FIEL VIGILÂNCIA LTDA, que tem por finalidade a prorrogação do prazo da vigência e execução do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 10/12/2021 até 08/06/2022, conforme solicitado pelo setor DSG através do memorando nº 0810/2021- DSG/DEAD/SESMA, bem como aplicar a repactuação solicitada pela empresa contratada, tendo por base o Parecer no 2156/2021-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal no 8.666/93, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Lei nº 8.666/93:

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de Sexto reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



5- DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO:

Foi encaminhado ao DEAD ofício da Contratada (FIEL VIGILÂNCIA LTDA) solicitando repactuação do contrato nº 507/2020, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA”, a serem executados de forma contínua, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes, de equipamentos de proteção individual (EPI’s) e ferramentas necessárias à execução dos trabalhos, com postos de 12 horas (diurnas e noturnas) e 24 horas, com o objetivo de atender as necessidades dos órgãos/entidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, conforme os prazos, especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos Diante da análise dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

Prescreve a alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93 que dispõe “*para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*”.

Observa-se, para que ocorra a repactuação é necessária a conjunção dos seguintes requisitos: **a) previsão no edital; b) o interregno mínimo de 1 (um) ano; c) demonstração analítica da variação dos custos; d) inexistência da preclusão do direito.** Vale destacar que no caso em comento, a empresa FIEL VIGILÂNCIA LTDA faz sua solicitação de reajuste funda-se no argumento da previsão estabelecida contratualmente entre as partes, na cláusula 21ª justificando o seu pedido por conta do reajuste de Mão de obra, definido na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE 2021/2022 sob o nº 791/2020.

O acordo coletivo de trabalho serve para regulamentação das relações de trabalho latu sensu, podendo tratar tanto de questões econômico-financeiras, quanto de questões relativas ao ambiente de trabalho, tais como normas de segurança e saúde do trabalho, ou ainda relativas a



direitos específicos dos obreiros, como plano de saúde, entre outros. Possui regulamentação na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 611.

Portanto, há de se concluir que a possibilidade de repactuação, quando da majoração dos custos de mão de obra, em decorrência de convenção coletiva de trabalho, existe, desde que cumpridos, obviamente, os demais requisitos.

Na mesma linha de raciocínio o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, através do Parecer Jurídico nº 2156/2021 – NSAJ/SESMA, sugere pela possibilidade de realização de repactuação do contrato 507/2020/SESMA, visto que foi caracterizado fato superveniente e, portanto, está de acordo com a lei 8.666/93.

6- DA ANÁLISE DA MINUTA DO ADITIVO CONTRATUAL

Conforme se observa, a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, justificada por escrito, e devidamente autorizada pela autoridade competente, o que foi comprovado nos autos.

O presente Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo da vigência e execução do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 10/12/2021 até 08/06/2022, conforme solicitado pelo setor DSG através do memorando nº 0810/2021-DSG/DEAD/SESMA.

Em razão do deferimento da repactuação do contrato nº 507/2020, o valor unitário mensal por funcionário era de R\$ 5.895,82 (Cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) passará ao valor unitário mensal por funcionário repactuado de R\$ 6.420,44 (Seis mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), a contar de 10/12/2021, conforme cláusula 21º do Contrato 507/2020.

Por conta do deferimento da repactuação do contrato nº 507/2020 o contrato cujo valor anual era de R\$ 424.499,04 (Quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa

e nove reais e quatro centavos), passará ao valor repactuado para 180 (cento e oitenta) dias de R\$ 231.135,84 (Duzentos e trinta e um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 507/2020/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 2183/2021 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Termo Aditivo (prorrogação por mais 180 dias da vigência e aplicação da Repactuação), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Por fim, e não menos importante, **foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor do aditivo contratual.**

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

7- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação do prazo da vigência e execução do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 10/12/2021 até 08/06/2022, conforme solicitado pelo setor DSG através do memorando nº 0810/2021- DSG/DEAD/SESMA e aplicar a repactuação solicitada pela empresa contratada, tendo por base o Parecer no 2156/2021- NSAJ/SESMA, bem como a análise da minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 507/2020/SESMA, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.



Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 507/2020/SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

8- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** do pleito da solicitante concedendo a Repactuação dos valores do Contrato nº 507/2020 celebrado com a FIEL VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 01.775.654/0004-00;
- b) Pela **CELEBRAÇÃO do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 507/2020/SESMA;**
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2021.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA